



PROCESSO N° TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O

(SDI-1)

GMACC/mrl/m

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIO. MAQUINISTA DE TREM. PREVALÊNCIA DO ART. 71 DA CLT. O art. 71 da CLT configura norma de ordem pública, de caráter cogente, que tutela a higiene, saúde e segurança do trabalho, incidente inclusive aos ferroviários, a despeito da previsão contida no art. 238, § 5º, da CLT. É bem verdade que, quanto ao tempo mínimo do intervalo do maquinista, o dispositivo não exige expressamente a concessão de uma hora. Não obstante, os princípios regentes do direito do trabalho impedem a interpretação que conduza à absoluta incerteza sobre o tempo de intervalo do pessoal de equipagem (CLT, art. 237, categoria "c"). Afinal, esse intervalo constitui uma das principais formas de garantir efetividade ao direito fundamental de redução dos riscos laborais, por meio das referidas medidas de higiene, saúde e segurança, a que alude a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXII, cuja previsão do § 4º do art. 71 da CLT serve como reforço. De outra parte, não há incompatibilidade entre a aplicação dos dispositivos, pois o § 5º do art. 238 apenas prevê o cômputo do intervalo como tempo de labor efetivo, não afastando o direito do trabalhador em usufruir o aludido período de descanso. Logo, a ausência de concessão ou concessão irregular de intervalo intrajornada ao maquinista enseja o pagamento da parcela prevista no § 4º do citado art. 71, nos termos Súmula 437, I, do TST (objeto de conversão da OJ 307 desta SBDI-1 do TST). Esse entendimento foi adotado no âmbito desta Subseção Especializada, em Sessão realizada com



PROCESSO Nº TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

sua composição completa no dia 18/04/2013 (julgamento do E-ED-RR 65200-84.2007.5.03.0038, Redator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Recurso de embargos conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-49800-10.2009.5.15.0108**, em que é Embargante **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S.A.** e Embargado **ADILSON DE LELIS ANDRADE**.

A Oitava Turma desta Corte, mediante acórdão lançado no documento sequencial 6, não conheceu do recurso de revista da reclamada, no que interessa, quanto ao debate "intervalo intrajornada - ferroviário - maquinista de trem". O Colegiado consignou que os trabalhadores dessa categoria fazem jus ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. Destacou precedentes de Turmas da Corte e invocou os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos, mediante razões no doc. seq. 9, renovando o debate. Sustenta incabível a incidência dos óbices invocados na decisão embargada, por entender que a matéria ainda é controvertida no âmbito das Turmas do TST. Assevera que a Súmula 333 do TST foi mal aplicada e transcreve arestos a confronto (doc. seq. 9, fls. 7-15).

Regularmente intimado (doc. seq. 10), o reclamante não apresentou impugnação, consoante certificado no doc. seq. 11.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO N° TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, relativos ao prazo (doc. seq. 8 e 9), à representação processual (doc. seq. 4), tendo sido o preparo integralmente cumprido (doc. seq. 1, fls. 1.299, 1.399, 1.403, 1.461, 1.493-1.494 e docs. seq. 6 e 9, fl. 19). O apelo foi interposto antes da edição do Ato TST 440/SEGJUD.GP, de 28 de junho de 2012.

Cumpra-se examinar os requisitos específicos do recurso de embargos, o qual se rege pela Lei 11.496/2007.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIO. MAQUINISTA DE TREM. PREVALÊNCIA DO ART. 71 DA CLT, A DESPEITO DO § 5º DO ART. 238 DA CLT.

Conhecimento

Conforme relatado, a Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao debate em epígrafe. O Colegiado consignou que os trabalhadores dessa categoria fazem jus ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. Destacou precedentes de Turmas da Corte e invocou os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Apresentou os seguintes fundamentos:

“4. INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA.

Sobre o tema em epígrafe, o Regional manifestou-se nos seguintes termos:

"Do intervalo intrajornada
Muito embora o reclamante pertencesse à categoria "C" dos Ferroviários, categoria profissional que conta com disposições legais específicas, e em que pesem respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o posicionamento majoritário da Corte Superior tem sido no sentido de reconhecer



PROCESSO N° TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

o direito do maquinista ao pagamento do intervalo intrajornada não concedido ou reduzido, não se verificando incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT:

"INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. Esta Corte tem posicionado no sentido de que a garantia ao intervalo intrajornada, nos moldes previstos no artigo 71 da CLT e nas OJs 307 e 354 da SBDI-1 do TST, é aplicável também aos ferroviários maquinistas, não se verificando incompatibilidade entre as regras inscritas nos artigos 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1345400-22.2004.5.09.0004 Data de Julgamento: 30/06/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 30/07/2010).

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. OJ 307/SBDI-1/TST. Conforme entendimento consubstanciado na OJ 307 da SBDI-1 do TST, - após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)-. Ressalte-se que, consoante jurisprudência desta Corte, não há incompatibilidade entre o art. 71, § 4º, e o art. 238, § 5º, ambos da CLT, de maneira que os maquinistas fazem jus ao pagamento do intervalo intrajornada não concedido ou reduzido. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 270740-52.2005.5.02.0063 Data de Julgamento: 30/06/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 30/07/2010.)

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. A OJ 307 da SDI-I/TST, que cristaliza entendimento no sentido de que - após a edição da Lei n° 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71



PROCESSO Nº TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

da CLT)-, não excepciona nenhuma categoria de trabalhadores, sendo plenamente aplicável aos ferroviários maquinistas, por se tratar, o art. 71, § 4º, da CLT, de norma de ordem pública, que garante direito relativo à higiene, saúde e segurança do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1231300-08.2005.5.09.0008 Data de Julgamento: 02/06/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 18/06/2010).

Portanto, em face do entendimento predominante no C. TST acolho o apelo para deferir uma hora diária a título de intervalo intrajornada, para o turno superior a oito horas e de 15 minutos para o laborado até seis horas, com reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias acrescidas de um terço, DSRs/feriados e FGTS (8% + 40%), conforme vindicado (fls. 09/10)." (fls. 1.470/1.472)

No recurso de revista, às fls. 1.488/1.491, a reclamada sustenta que o trabalhador ferroviário dispõe de regulamentação própria para sua jornada de trabalho, não se aplicando a ele o art. 71 da CLT, sobretudo em se tratando de ferroviário pertencente à categoria "c", que labora exclusivamente nos trens, com no caso do autor, pois o artigo 238, § 5º, da CLT prevê o cômputo do tempo concedido para refeições como trabalho efetivo, diante da peculiaridade do serviço, o qual não pode ser interrompido a qualquer momento. Traz jurisprudência a confronto.

Sem razão.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a garantia ao intervalo intrajornada é aplicável também aos ferroviários maquinistas, não se verificando incompatibilidade entre as regras inscritas nos artigos 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT.

Com efeito, as normas alusivas aos descansos do trabalhador, como o intervalo intrajornada, são de ordem pública, destinadas à saúde e à higiene no trabalho, bem como à sua segurança, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado. Nesse contexto, o artigo 71 da CLT, ao dispor a respeito da garantia ao intervalo para repouso e alimentação, não excepciona nenhuma categoria de trabalhadores.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. Demonstrada possível afronta ao art. 71 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a garantia ao intervalo intrajornada, nos moldes previstos no artigo 71 da CLT e na OJ 307 da SBDI-1 do TST, é aplicável também aos ferroviários maquinistas, não se verificando incompatibilidade entre as regras inscritas nos artigos 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 263-07.2010.5.02.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 15/08/2011)

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. MAQUINISTA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Acresce que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado por reconhecer o direito do maquinista ao pagamento do intervalo intrajornada não concedido ou reduzido, não se verificando incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (grifos apostos)." (AIRR e RR - 799498-10.2001.5.03.5555 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 05/08/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2009)

"[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. MAQUINISTA. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta colenda Corte tem se firmado no sentido de que a garantia ao intervalo intrajornada mínimo, nos termos do artigo 71 da CLT e das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1 do TST, também se aplica aos ferroviários, não havendo incompatibilidade entre os artigos 71, § 4º, e 238, § 5º, ambos da CLT. Nesse contexto, a egrégia Corte Regional, ao não



PROCESSO N° TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

emprestar validade à cláusula de aditivo a acordo coletivo, que permite a concessão apenas parcial do intervalo intrajornada para o reclamante, na condição de maquinista, excluindo a hora extra deferida na sentença, decidiu em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST, o que inviabiliza a cognição recursal. Recurso de revista não conhecido. **CONCLUSÃO:** Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido e recurso de revista da reclamada integralmente não conhecido. (grifos apostos)." (RR - 105600-44.2006.5.02.0058 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 19/10/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2011)

"[...] INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FERROVIÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307/SBDI. Em se tratando de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período total, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1, do TST. Vale ressaltar que a referida orientação não excluiu qualquer classe de trabalhador, sendo perfeitamente aplicável aos ferroviários maquinistas, porque se trata de norma de ordem pública que visa à proteção da saúde física e mental dos empregados, por meio do descanso. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (grifos apostos)." (RR - 1901500-66.2006.5.09.0004 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/08/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 12/08/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. REDUÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema -redução do intervalo intrajornada-, ante a constatação de violação, em tese, do art. 71, caput, da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BENEFÍCIO DENOMINADO -SEXTA PARTE- - EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - INDEVIDO - OJ TRANSITÓRIA 75/SDI-1/TST. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a parte não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas destacados. 2. INTERVALO



PROCESSO Nº TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

INTRAJORNADA. MAQUINISTA. REDUÇÃO. Conforme entendimento consubstanciado na OJ 307 da SBDI-1 do TST, -após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)-. Ressalte-se que, consoante jurisprudência desta Corte, não há incompatibilidade entre o art. 71, § 4º, e o art. 238, § 5º, ambos da CLT, de maneira que os maquinistas fazem jus ao pagamento do intervalo intrajornada não concedido ou reduzido. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (grifos apostos)." (RR-AIRR - 135540-02.2007.5.02.0064 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/03/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/03/2012)

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, descabe cogitar em violação dos artigos 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização de jurisprudência, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Não conheço." (doc. seq. 6, fls. 9-15)

A embargada sustenta incabível a incidência dos óbices invocados na decisão embargada, por entender que a matéria ainda é controvertida no âmbito das Turmas do TST.

Defende incabível o reconhecimento do direito do autor ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, diante do labor "em jornada especial, regido pelas normas especiais previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas, seção V, artigos 236/247, o que afasta a aplicação do disposto no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT" (doc. seq. 9, fl. 17).

Assevera que a Súmula 333 do TST foi mal aplicada e transcreve arestos a confronto (doc. seq. 9, fls. 7-15).

Ao exame.

De início, convém esclarecer que se trata de apelo regido pela Lei 11.496/2007, a qual restringiu o cabimento do recurso
Firmado por assinatura eletrônica em 23/08/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial. Logo, imprópria a menção aos arts. 71, § 4º, e 236 a 247 da CLT, para afins de conhecimento do apelo, ainda que não tenha havido invocação expressa de afronta aos preceitos (OJ 257 da SBDI-1 do TST).

De outra parte, sobreleva resaltar que a tese de má aplicação da Súmula 333 do TST, em verdade, deve ser analisada por meio da apresentação de arestos que demonstrem o posicionamento divergente no âmbito da Corte, de forma a se afastar a incidência do verbete.

E quanto a esse aspecto, verifica-se que a embargante logrou êxito em comprovar divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do apelo.

O aresto apresentado a confronto, cuja ementa está transcrita às fls. 7-9 das razões recursais, oriundo da Segunda Turma do TST, trata do mesmo debate relativo ao intervalo do ferroviário maquinista de trem, interpreta os arts. 71, *caput* e § 4º, 237 e 238, § 1º, da CLT e apresenta conclusão diversa daquela adotada na decisão embargada. O paradigma registra que "o maquinista, por integrar a categoria expressamente referida no artigo 238, §5º da Consolidação das Leis do Trabalho, não faz jus ao pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo para descanso e alimentação, eis que esse intervalo já foi computado na jornada de trabalho, estando, assim, devidamente remunerado" (doc. seq. 1, fl. 9).

Cumprido, ademais, requisito da Súmula 337 do TST, mediante indicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e da data da respectiva publicação logo após a transcrição da ementa (*idem*, doc. seq. 1, fl. 9).

Conheço do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

Mérito

Trata-se de controvérsia acerca do direito dos empregados ferroviários que desempenham a função de maquinista de trem ao gozo de intervalo intrajornada disciplinado no art. 71 da CLT e ao



PROCESSO Nº TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

pagamento da parcela prevista no § 4º do dispositivo em caso de ausência de concessão ou irregularidade relativa a esse período de descanso.

Trata-se de categoria com regência especial, contida nos arts. 236 a 247 da CLT, de forma que diante da disciplina do art. 238, § 5º, desse diploma legal, a jurisprudência tem apresentado oscilação acerca do direito desses trabalhadores às normas relativas ao intervalo intrajornada previsto no citado art. 71.

Por oportuno, transcreve-se o teor dos dispositivos:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)

§ 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos



PROCESSO N° TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. (Incluído pela Lei n° 12.619, de 2012) (Vigência)

.....

Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo, em que o empregado estiver à disposição da estrada. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)

§ 1º Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)

§ 2º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)

§ 3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)

§ 4º Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado esse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a uma hora, será esse intervalo computado como de trabalho efetivo. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)

§ 5º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, então para o pessoal da categoria c, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas.



PROCESSO N° TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

Esse tempo não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)

§ 6º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e a Estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se, sempre o tempo excedente a esse limite. (Restaurado pelo Decreto-lei n° 5, de 4.4.1966)” (G.N.)

O art. 71 da CLT configura norma de ordem pública, de caráter cogente, que tutela a higiene, saúde e segurança do trabalho, incidente inclusive aos ferroviários, a despeito da previsão contida no art. 238, § 5º, da CLT. É bem verdade que, quanto ao tempo mínimo do intervalo do maquinista, o dispositivo não exige expressamente a concessão de uma hora.

Não obstante, os princípios regentes do direito do trabalho impedem a interpretação que conduza à absoluta incerteza sobre o tempo de intervalo do pessoal de equipagem (CLT, art. 237, categoria “c”) Afinal, esse intervalo constitui uma das principais formas de garantir efetividade ao direito fundamental de redução dos riscos laborais, o qual somente se concretiza por meio das referidas medidas de higiene, saúde e segurança, a que alude a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXII, cuja previsão do § 4º do art. 71 da CLT serve como reforço.

De outra parte, não há incompatibilidade entre a aplicação dos dispositivos, pois o § 5º do art. 238 apenas prevê o cômputo do intervalo como tempo de labor efetivo, não afastando o direito do trabalhador em usufruir o aludido período de descanso.

Desse modo, da interpretação sistemática das normas de regência do Direito do Trabalho, mormente os citados arts. 7º, XXII, da Constituição Federal e 71 da CLT, conclui-se que as garantias inscritas nesses preceitos configuram normas de ordem pública de caráter geral, dirigidas a todos os trabalhadores. Devem, pois, prevalecer,



PROCESSO Nº TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

compatibilizando-se a disciplina contida em eventuais preceitos especiais com as garantias inderrogáveis que asseguram.

Logo, a ausência de concessão ou concessão irregular de intervalo intrajornada ao maquinista enseja o pagamento da parcela prevista no § 4º do citado art. 71, nos termos Súmula 437, I, do TST (objeto de conversão da Orientação Jurisprudencial 307 desta SBDI-1 do TST), a qual apresenta a seguinte redação:

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. ” (G.N.)



PROCESSO Nº TST-RR-49800-10.2009.5.15.0108 - FASE ATUAL: E

Esse entendimento foi adotado no âmbito desta Subseção Especializada, em Sessão realizada com sua composição completa no dia 18/04/2013, no julgamento do E-ED-RR 65200-84.2007.5.03.0038, tendo como Redator o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Nesse contexto, **nego provimento** ao recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator